LEI Nº 9.270 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a proteção do Patrimô nio Histórico, Cultural e Ambien - tal do Município de Marabá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, constitui e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município.

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município o conjunto de bens móveis e imóveis, de propriedade publica ou particular existente em seu território, que, pelo seu valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico, arquitetônico, sidológico ou ambiental devem ficar sob a proteção do Poder Público Municipal.

Art. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado de direito público interno.

Art. 3º - O tombamento de que trata esta Lei, com os efeitos previstos pela legislação federal, processar-se-á independentemente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Publico Federal ou Estadual.

Capítulo II

Do Tombamento

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Cultura, através do Departamento de Patrimônio Histórico, apoiado pelo Conselho Municipal do Patrimônio, proceder o tombamento provisório dos bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respecti

vo livro.

Art. 5º - Para a validade do processo do Tombamento, é indispensável a notificação da pessoa a que pertencer ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 6º - Através de notificação por mandato, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos, e termos do processo:

I - pessoalmente quando domiciliado no domicílio;

II - por carta registrada com aviso de recepção quando domiciliado fora do município;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível, o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

§Único - As entidades de direito público serão notificado na pessoa do seu titular aquem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 7º - O mandadode notificação de tombamento deverá conter:

I - Os nomes do órgão o qual promana o ato do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam o autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, especie, qualidade, quantidade, estado e o

conservação;

b) lugar onde se encontra;

c) valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorem do tombamento e as cominações;

V - Advertência de que o bem será definitivamente tombado, e integrado ao patrimônio histórico, cultural e ambiental do município, se o notificado anuir tacita ou expresamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contando do recebimento da notificação;

VI - A data e a assinatura da autoridade responsável.

§ Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias características e confrontações, localização, logradouros, número, denominação se houver, nomes dos confrontantes, e se tratando só do terreno, se edificado situado no lado par ou impar do logradouro em que guarda e que dista - cia métrica os separa da edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 8º - Procede-se-á também ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do conselho ou órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários a integrar o patrimônio Histórico, ambiental e cultural do município.

§ Único - o pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis devendo constar as especificações do artigo contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assumem o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se as leis e cominações ou a contrar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 9º - No prazo do art. 6º, V, o proprietário possuidor ou detentor do bem poderá por-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será atuada em apenso ao processo principal.

Art. 10 - A impugnação deverá conter:

I - A qualificação e a titularidade do impugnante em re

lação ao bem;

II- A descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 6º, III;

III- Os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõem ao tombamento que necessariamente deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) Ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV- As provas que demonstram as veracidades dos fatos alegados.

Art. 11º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I- Intempestiva;

II- não se fundar em quaisquaisquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III- houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 12º - Recebida a impugnação será determinada:

I - a expedição ou revogação do mandato de notificação de tombamento no caso da letra "a" do inciso III, do art. 9º;

II - a remessa dos autos nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito, arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 13º - Findo o prazo do art. precedente os autos serão levados à conclusão do senhor Prefeito Municipal não sendo admissível qualquer / recurso de sua decisão.

§ Único - o prazo para a decisão final será de'

15 (quinze) dias, e interromper-se-á sempre que os autos baixados em deligência estiverem.

Art. 14º - Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem, e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro.

§ Único- em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, a margem da transcrição do domínio para que se produzem os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

Capítulo III

Efeitos Tombamento

Art. 15º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados .

§ Único - as obras de restauração só poderão ser / iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 16º - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato' no prazo de 48 horas.

Art. 17º - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda qus a juizo do órgão consultivo, não se harmonize com os aspectos estéticos ou paisagísticos do bem tombado.

§ 1º - a redação contida no presente artigo estende-se a colocação de painéis de propaganda, tapumes, ou quaisquer outros objetos.

§ 2 º - para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento quer das restrições que se deverão sujei-

tar. Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem impugnação proceder-se-á a averbação a que alude o art. 13º, §único.

Art. 18º - o bem imóvel tombado não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo de órgão competente.

Art. 19º - Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção / dos impostos predial e territorial de competência do município.

Art. 20º - Para efeito de imposição das sanções previstas nos arts. / 161 e 166 do código penal e sua extensão a todo aquele que destruir , inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao ministério públicosem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura e restauração sem autorização prévia do poder público.

Art. 21 - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado desinteresse' da conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal, homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

Capítulo IV

Art. 22º - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios' co a União e o Estado, bem como acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado visando plena consecução dos objetos da presente Lei.

Art. 23º - A Legislação Federal e Estadual, será aplicada subsidiariamente pelo município.

Art. 24º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário, fazendo constar o respectivo Decreto, as medidas punitivas a serem impostas aos infratores . É fixado / em 120 (cento e vinte) dias o prazo para a regulamentação.

Art. 25º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

GANINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, em 28 de dezembro de 1987

HAMILTON DE BRITO BEZERRA

- Prefeito Municipal-